



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0012723-39.2014.815.0011**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,  
Jaqueline Lopes de Alencar

**APELADO:** Severino Antônio da Silva, representando por sua curadora  
Maria do Socorro Marques da Silva

**DEFENSORA:** Carmem Noujaim Habib

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA E APELÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS/SUPLEMENTOS. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ÔNUS DO ESTADO *LATO SENSU*. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSOS CONTRÁRIOS A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STF E DO STJ. **MULTIPLICIDADE DE RECURSOS** DECIDIDOS NAS CORTES SUPERIORES ACERCA DA MATÉRIA NA ÓRBITA DO DIREITO À SAÚDE. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.****

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **remessa necessária** e **apelação cível** em face da sentença que condenou o Estado da Paraíba, a fornecer à parte autora **SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA**, portador de doença de ALZHEIMER e ÚLCERA DE DECÚBIO – CIDs G30.0 e L89, os medicamentos/suplementos prescritos pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidades necessárias ao controle da doença, restando confirmado os termos da tutela antecipada deferida.

Em suas razões, o Estado da Paraíba alega a ausência de busca preliminar do medicamento; necessidade de verificação da competência para o fornecimento do medicamento; o não cabimento do judiciário avaliar juízo de oportunidade e conveniência da administração; o direito de analisar o quadro clínico da parte recorrida.

Intimado, a parte apelada apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum* hostilizado – fls. 140/141.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178,

**É o relatório.**

**DECIDO**

### **DA AUSÊNCIA DE BUSCA PRELIMINAR DO MEDICAMENTO**

Quanto a ausência de busca preliminar do medicamento, conclui-se que não há que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, especialmente quando a hipótese versar sobre **provisão de medicamento a ser fornecido** à paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do seu tratamento.

Acreça-se que, ao considerar o pedido administrativo como condição de ação, a decisão *a quo* violou o princípio constitucional de inafastabilidade do judiciário, assegurado no inciso XXXV<sup>1</sup>, do art. 5º, da CF.

Sobre o assunto, é mister colacionar o seguinte precedente desta Egrégia Corte de Justiça – *in verbis*:

---

1 Art. 5º *omissis*. XXXV - A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Ausência de requerimento administrativo e resistência do ente público. **Desnecessidade.** Direito à saúde. Respeito ao Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes de Tribunais Pátrios. Provimento da irresignação. “ (...) o direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos **Entes Públicos**, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida. Para que o judiciário atue, ante ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, não se faz necessário o requerimento formal dos medicamentos junto à secretaria de saúde estadual e nem muito menos sua recusa. A ilegalidade do ato atacado é efetivamente presumível, ainda mais, se atentarmos para a situação de precariedade que permeia atual e habitualmente a prestação dos serviços médicos pelo Estado. (...) ”(TJMG; AGIN 0321937-73.2011.8.13.0000; ANDRELÂNDIA; QUARTA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. JOSÉ CARLOS MOREIRA DINIZ; JULG. 18/08/2011; DJEMG 17/10/2011). (TJPB; AC 001.2012.013246-7/001; **Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto**; DJPB 07/12/2012; Pág. 12).

**Rejeito**, portanto, o primeiro argumento do Estado.

### **NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO**

Com relação necessidade de verificação da competência para o fornecimento do medicamento, no caso em tela, segundo o preceito constitucional, compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I).

Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os *Entes Federativos*, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, sendo o caso concreto latente nos autos.

Certo é, que a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados *Entes Estatais* de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** DOS ENTES FEDERATIVOS. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o **funcionamento** do Sistema Único de Saúde - **SUS** é de **responsabilidade solidária** da **União**, dos **Estados** e dos **Municípios**, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Agravo regimental improvido. STJ. AgRg no AREsp 526775 SC 2014/0135846-0. Relator: Humberto Martins. Segunda Turma. Data de publicação: 29/10/2014.

Nesse horizonte jurisprudencial, rejeito o **segundo argumento** do Estado.

### **NÃO CABIMENTO DO JUDICIÁRIO AVALIAR JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Em razão do “não cabimento do judiciário avaliar juízo de oportunidade e conveniência da administração”, segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, “a decisão que determina o fornecimento de medicamento **não está sujeita ao mérito administrativo**, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”. *Deixo dito*, que a questão envolvendo saúde é elemento urgente, essencial e prioritário, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anuais.

É certo, que o caráter programático da regra insculpida no **Artigo 196 da Carta Política** não pode transformar-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do *Ente Estatal*.

Como já dito, não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Logo, não vejo razões para acolher o presente argumento, pelo que entendo **rejeitá-lo**.

## DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PARTE RECORRIDA

No que concerne ao direito de “**analisar o quadro clínico da parte Recorrida**”, entendo como desnecessário requerido procedimento, posto que, o diagnóstico realizado por profissional médico habilitado, bem como a prescrição do medicamento para o tratamento da enfermidade de que é portadora a Apelada, *por si só, respaldada o dever do Estado em custear o tratamento*, com a devida aquisição e encaminhamento do (s) fármaco (s) prescrito (s), caso necessário, a quem dele necessitar da ajuda Estatal.

No caso concreto, restou evidenciado nos autos a necessidade urgente do promovente, ora apelado, Senhor **SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA**, com histórico de doença de ALZHEIMER E ÚLCERA DE DECÚBITO – CIDs G30.0 e L89, fazer uso dos medicamentos/suplementos “NUTRISON 800G, GLUTAMINA e CUBITAN LIQUIDO”, uso contínuo, a fim de evitar complicações mais graves.

Nesse horizonte, **rejeito**, no mesmo seguimento, a pretensão do Estado no que diz respeito em analisar o quadro clínico da parte recorrida.

A par dessas considerações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Carta da República, que está assim transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre a questão, o inciso II<sup>2</sup>, do Artigo 23 da Constituição Federal traz explicitamente a competência solidária entre os *Entes Federativos* com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma doença poderá exigir medicamentos de qualquer um deles.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

Portanto, cabe aos *Entes Estatais* assegurarem, através dos recursos que se fizerem necessários, o tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

---

2 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tem decidido:

**EMENTA:** EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTO**. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da **responsabilidade solidária** dos **Entes Federativos** quanto ao fornecimento de **medicamentos** pelo **Estado**, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles **União, Estados, Distrito Federal** ou **Municípios**. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. RE 630932 RJ. Relatora: Rosa Weber. STF - Primeira Turma. Data de publicação: 23/09/2014.

Nesse mesmo seguimento é pacífica a jurisprudência desta Egrégia corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS** PARA FINS DE CUSTEIO DE **TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.** 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 22-03-2016).

Corroborando o entendimento aqui esposado, o **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento do Recurso Especial nº 566.471/RN-RG, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela **repercussão geral do tema relativo** “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os Entes da Federação.** 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

É de se registrar que, em **sucessivos julgamentos sobre a matéria** em exame, o STF têm acentuado que constitui obrigação solidária dos Entes da Federação, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, nesse sentido:

AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.I Federal”.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

De modo que, não merece reforma a sentença de primeiro grau, devendo ser mantida, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Carta Republicana.

E diante da análise dos pontos acima delineados, não há de ser modificada a sentença de piso, *decisum* que garantiu esse Direito, sobretudo de envergadura constitucional que tem a apelada, autora da presente ação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, forte nas razões acima, com fulcro no art. 932, IV “b” do CPC, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a sentença em sua íntegra.

P. I.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**